



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 043/2022

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 046/2022

RELATOR(A) : Sra. Carina dos Santos Rodrigues Cruz

“Altera a quantidade de vagas para os empregos que especifica.”

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA CFOC

De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "*Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer*".

E consoante artigo 77: "*É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais*". (sem grifos no original)

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "*É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento*".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

2.1 DO OBJETO

Conforme se extrai da mensagem ao PL, cuida-se de propositura legislativa que cria mais um cargo de psicólogo na referência 16-A, conforme tabela abaixo:

carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QUANT.	REF.	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QUANT.	REF.
Psicólogo	02	16-A	Psicólogo	03	16-A

Uma vez delimitado seu objeto, passo à análise dos demais pontos exigidos regimentalmente.

2.2 ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Trata-se de PL onde o prefeito pretende criar o cargo de psicólogo em Pracinha.

A propósito, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 16 diz que: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Determina o artigo 6.º da Lei dos Orçamentos: "*Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções*".

Corolário lógico que a lei ordena a estimativa e as indicações das fontes por onde serão suportadas as despesas assumidas pelo poder público.

Aqui, destaco, sobre a responsabilidade na gestão fiscal, o disposto no Art. 26 da LC n.º 101/2000 (LRF), *ipsis litteris*: "*A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*".

No que toca aos gastos públicos, ordena a CF/1988: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Quanto à responsabilidade fiscal, determina a LC n.º 101/2000: "Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1.º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; II - o

camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo".

E mais: "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa".

Assim, de rigor a fiel observância de existência de prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias bem como a prévia dotação orçamentária para custear a despesa noticiada.

Compulsando a propositura, nos diz o Art. 2º: *"As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário".*

Nessa ótica, cumpre pontuar a justificativa do executivo: *"O presente Projeto de Lei visa justificar a criação das respectivas vagas para atendimento a demanda de diversos Departamentos que se encontram desprovidos de servidores para ocupar os cargos. Justifica-se ainda que os serviços que dependem exclusivamente destes servidores encontram-se prejudicados".*

Verifico, portanto, que a prefeitura procedeu aos ajustes em obediência aos comandos constitucionais e legais, nada havendo de máculas que impeça o regular trâmite do projeto de lei.

Daí exsurge a presença do interesse público no caso presente.

3. DA CONCLUSÃO E EXPRESSÃO DO VOTO

Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei nº 046-2022 ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Na forma do permissivo contido no Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) o(s) vereador(es) Cristiane Gisele Bussi da Silva e Daniel do Nascimento Marques.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 15 de agosto de 2022.

Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária